



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.096081-2/001  
**Relator:** Des.(a) Mônica Libânio  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Mônica Libânio  
**Data do Julgamento:** 12/11/2025  
**Data da Publicação:** 13/11/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO POR DESERÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO ASSINALADO - INTEMPESTIVIDADE - ACIDENTE COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA - QUEDA DE OPERADOR - DEFEITO DE FABRICAÇÃO NÃO DEMONSTRADO - FALHA DE MANUTENÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE - FATO DE TERCEIRO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. Nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, compete à parte recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, deve o recorrente efetuar o pagamento das custas no prazo fixado pelo relator, conforme art. 99, §7º, do CPC. O recolhimento do preparo fora do prazo assinalado configura intempestividade e impõe o não conhecimento do recurso, por deserção. Nos termos do art. 931, do Código Civil brasileiro, a responsabilidade civil do fabricante por danos causados por defeito do produto posto no mercado é objetiva, ou seja, para a sua configuração não é necessário provar a culpa. O fabricante não será responsabilizado quando provar que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistia. Desincumbindo-se o fabricante do ônus de prova de que não houve defeito de fabricação, não há que se falar em sua responsabilidade pelos danos causados em razão da falha de manutenção imputada a terceiros.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.096081-2/001 - COMARCA DE UBERABA - 1º APELANTE: ELEVAMOTOS ELEVADORES LTDA - EPP - 2º APELANTE: LOCARTUDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - APELADO(A)(S): ANDRE LUIS SANTOS CORTEZ, ANDRE LUIS SANTOS CORTEZ - ME

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO SEGUNDO APELO E DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS  
RELATORA

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ELEVAMOTOS ELEVADORES LTDA - EPP (Primeira Apelante) e LOCARTUDO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (Segunda Apelante) contra a r. sentença de ordem nº 316, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em desfavor delas por ANDRÉ LUIS SANTOS CORTEZ e ANDRÉ LUIS SANTOS CORTEZ - ME, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito, Dra. Raquel Agreli Melo, da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG, julgou a lide nos seguintes termos:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos c/c tutela de urgência ajuizada por ANDRÉ LUIS SANTOS CORTEZ e ANDRÉ LUIS SANTOS CORTEZ - ME em face de LOCARTUDO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, RODOMOTOS LTDA ME E ELEVAMOTOS ELEVADORES LTDA. Alega o primeiro autor que, em 10/12/2018, se dirigiu, com sua equipe de trabalho, à loja Magazine Luíza, localizada na Rua Vigário Silva, nº 44, para prestar um serviço de pintura da fachada do comércio. Afirma que, em razão da altura da fachada, foi necessária a locação de uma plataforma elevada de 9 (nove) metros, modelo A830. Narra que o equipamento, de fabricação da segunda e terceira requeridas, foi locado pela terceira

requerida. Alega o primeiro requerente que, ao subir no equipamento para fazer a pintura, uma de suas extremidades quebrou, o que fez com que ele caísse ao solo. Asseveram que, em razão do acidente, o primeiro autor ficou paraplégico umbilical, incapaz de trabalhar, o que causou a ruína de sua empresa (segunda autora). Em sede de tutela de urgência, pedem que as requeridas sejam instadas a arcarem com um plano de saúde em favor do primeiro autor. No mérito, requerem a condenação das requeridas ao pagamento: 1) de pensão vitalícia, de uma só vez, no importe de R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais); 2) indenização por lucros cessantes no importe de R\$ 35.433,03 por mês desde o acidente até quando a empresa se estabelecer no mercado; 3) indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00; 4) indenização por danos emergentes a serem quantificados em liquidação de sentença, consistentes nas despesas médicas, farmacêuticas, com exames e tratamentos; 5) indenização por danos estéticos no valor de R\$ 50.000,00. Pede, ainda, constituição de hipoteca judicial. Requer as benesses da gratuidade judiciária. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos. Dá à causa o valor de R\$ 996.000,00 (novecentos e noventa e seis mil reais).

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência.

As requeridas foram citadas.

A segunda requerida contestou a ação em ID 73311836, alegando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu não ser do grupo econômico da terceira requerida e não ter responsabilidade sobre os fatos descritos na inicial. Alegou, ainda, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que, sendo engenheiro, optou por não usar EPI. No mérito, pleiteou a total improcedência dos pedidos inaugurais.

A terceira requerida contestou em ID 75880182 alegando a sua ilegitimidade passiva, em sede preliminar. No mérito, alegou que o evento danoso decorreu de fato de terceiro, ocorrido três anos após a fabricação e venda do equipamento, de modo que não se pode imputar responsabilidade à fabricante, por não se tratar de defeito de fabricação. Aduziu, ainda, a culpa exclusiva da vítima e pediu a total improcedência dos pedidos inaugurais.

Por fim, a primeira requerida contestou a ação em ID 76098374, alegando também, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Aduz que a responsabilidade por eventual defeito no equipamento deve recair apenas sobre a fabricante. Arguiu, ainda, culpa exclusiva da vítima e excesso das indenizações pleiteadas. Pediu, ao final, a total improcedência dos pedidos iniciais.

Os autores impugnaram as contestações apresentadas em ID 86985651, ID 86985652 e ID 86985654.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnam pela produção de prova pericial e testemunhal.

Saneado o feito - ID 107154305 - foram rechaçadas as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas três requeridas. Foram, ainda, deferidas as provas postuladas pelas partes: 1) perícia na área de engenharia (segurança do trabalho); 2) perícia médica; 3) prova oral.

Nomeados peritos e formulados quesitos, os laudos periciais vieram aos autos em ID 2811581574 (engenharia) e ID 9828806463 (médica).

As partes se manifestaram sobre os laudos e apresentaram quesitos complementares, os quais foram respondidos.

Após o encerramento das provas periciais, foi realizada audiência de instrução e julgamento em ID 10252891721.

Alegações finais apresentadas.

É o relatório.

DECIDO.

Estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a sanar ou preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a presente controvérsia em aferir a responsabilidade das requeridas pelo acidente sofrido pelo primeiro autor, em equipamento fabricado por duas delas (em tese) e locado por uma.

É incontroverso nos autos que o autor locou um equipamento da primeira requerida (Plataforma Hidráulica Elevatória A830 V1) - ID 67407831, o qual, em razão de ruptura de soldas, provocou o acidente do qual foi vítima, uma vez que ele estava em cima do equipamento e veio a cair ao solo (boletim de ocorrência de ID 67407824).

Primeiramente, cumpre perquirir o que, de fato, aconteceu com a plataforma e o motivo determinante do acidente.

Extrai-se da perícia realizada que: "(...) antes de ocorrer a "ruptura das soldas" houve um esforço contínuo alimentado pelo motor (03 Kw Monofásico 110 ou 220V), com direção ascendente, e, como não ocorreu o funcionamento do desligamento da botoeira (chave de subir), o motor continuou pressurizando as mangueiras, ocasionando a continuidade do acionamento para "subir" a Plataforma Hidráulica Elevatória A830 V1 (Gaiola), funcionando acima do limite estabelecido pelo Equipamento (Força Máxima Aplicável), ocasionando esforços ascendentes acima dos previstos e/ou calculados, salientando que as peças soldadas estavam e/ou atuavam como limitadoras de altura. Com a presença dos esforços ascendentes,

propulsionado pela continuidade do funcionamento do motor, e, estando os esforços evidenciados acima dos limites calculados e/ou previstos, conclui-se que a ocorrência das "Rupturas" da solda (onde foram evidenciadas a falta de eficiência das soldas pelo Perito Sr. Mauro Teixeira Barbosa), o deslocamento da plataforma (gaiola), ocasionou o desequilíbrio da vítima (pela falta de apoio) resultando o acidente de trabalho, fazendo como vítima o Sr. André Luís Santos Cortez (...).

Ao final, na conclusão do laudo, o perito consignou que:

"A dinâmica do evento (Acidente do Trabalho) - ocasionado pela Ruptura das soldas das ligações metálicas ocorridas nas 2 (duas) extremidades - Direita e Esquerda - da parte inferior do piso da plataforma hidráulica da tesoura conforme evidenciadas na estrutura da plataforma - teve como causa o não cumprimento das manutenções preventivas e periódicas da Plataforma Hidráulica Elevatória A830 V1, gerando o não cumprimento da NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) e do fabricante (Elevamotos Elevadores Ltda) da empresa Locartudo Máquinas e Equipamentos Eirelli - Epp."

E ainda:

"01) Pode o expert afirmar que de acordo com o laudo pericial da polícia civil, a solda da plataforma era ineficiente, o que ocasionou na quebra do equipamento e conseqüente queda do 1º Requerente? Resposta: Sim. 02) Pode o expert afirmar que a plataforma locada estava em condição totalmente insegura? Resposta: Sim."

Também foi realizado laudo pelo perito da Polícia Civil, quando do acidente, ocasião em que se constatou que: "no presente caso ocorreu um acidente de trabalho onde a plataforma do andaime de uma altura de 5,15 metros do solo quebrou em duas extremidades a solda, fazendo com que a vítima viesse ao solo. A plataforma ficou pendurada e presa ao referido andaime e da carretinha. Os quatro cintos de segurança e uma corda que estavam na carretinha poderiam ter sido utilizados pela vítima".

Não há dúvidas, portanto, de que o equipamento apresentou defeito. Houve rompimento de soldas em virtude de pressão do motor que não funcionou adequadamente.

O perito do Juízo constatou que as soldas da plataforma eram ineficientes e que não houve as manutenções/fiscalizações necessárias no equipamento.

Pelos depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo, também se percebe essa mesma dinâmica, ou seja, o equipamento falhou e, com isso, romperam-se as soldas de uma das extremidades, lançando ao solo o cesto em que estava o operador (no caso, o autor).

Passemos, pois, à análise da responsabilidade.

No caso concreto, a responsabilidade da fabricante é inafastável. Deveras, o equipamento apresentou defeito e as soldas não eram eficientes para torná-lo seguro. Isso, evidentemente, não é um problema exclusivo da falta de manutenções. Evidente que a falta de manutenções adequadas contribuiu para o fato, como o próprio perito constatou. Mas, ainda assim, a responsabilidade do fabricante recai às escâncaras, já que a segurança e a eficiência das soldas em uma plataforma elevatória é algo inerente à sua fabricação. Admitem-se, de fato, que, em três meses de uso e sem as adequadas manutenções, o equipamento possa apresentar disfunções não relacionadas a defeitos de fabricação. O que não se pode admitir é que tais disfunções acarretem o desprendimento do cesto do equipamento, causando acidente de tal magnitude. Ora, em tal situação, é simplesmente impossível considerar que inexistiu defeito de fabricação. As soldas não poderiam ser tão inseguras (o equipamento só tinha 3 anos de uso!). Quanto à fabricação, contudo, pontuo que a requerida RODOMOTOS LTDA. ME logrou demonstrar nos autos que não fabricou a plataforma elevatória, mas, tão somente, a carreta para reboque dela. Tal carreta, ao que indicam os elementos dos autos, não apresentou defeito e em nada contribuiu para a ocorrência do acidente. Com isso, fica afastada a sua responsabilidade.

Nesse ponto, saliento que o mero fato de haver sócios em comum em ambas as empresas ou de trabalharem em conjunto em diversas situações não é capaz de estender a responsabilidade de uma à outra. Ora, tratam-se de pessoas jurídicas distintas, com diferente CNPJ e quadro societário e que fabricam produtos diversos.

Não há razão jurídica, portanto, para a extensão da responsabilidade de uma a outra empresa.

Já a primeira requerida, LOCARTUDO, à evidência, possui responsabilidade solidária com a fabricante. Em primeiro lugar, não é crível que ela tenha testado a máquina antes de locar, como afirma ter feito. Ora, não se trata de um defeito simples que possa passar despercebido. Como o perito acentuou, o rompimento das soldas não ocorreu "de súbito", sem nenhuma razão que o justificasse. Em verdade, o rompimento das soldas adveio de uma falha no funcionamento do maquinário, que, diante do não atendimento do comando de desligamento do botão/chave para subir, fez com o que o motor continuasse a exercer pressão, além do limite suportado pelo equipamento.

Não há dúvidas de que tal situação (de falha no desligamento da função ascendente) seria percebida por qualquer um que testasse a máquina, antes de entregá-la à locação.

Além disso, o próprio expert deixou claro que faltaram manutenções adequadas no equipamento.

Nesse ponto, saliento que um ex-funcionário da requerida Locartudo, ouvido como testemunha, asseverou que, após o acidente, fora substituído o cesto da máquina (pela própria Locartudo) e ela voltou a ser locada

pela empresa. Tal narrativa torna ainda mais consistente a conclusão de negligência/imprudência por parte da empresa. Veja-se que o defeito (que causou o rompimento das soldas) era intrínseco, de modo que era impositivo que a requerida substituísse o equipamento perante a fabricante ou, no mínimo, o encaminhasse para assistência antes de, novamente, locá-lo a terceiros.

A testemunha também afirmou que nenhum dos funcionários que fazia parte da equipe de manutenção/fiscalização do maquinário tinha formação adequada, "nenhum era engenheiro ou profissional adequado no ramo". Asseverou, ainda, que os funcionários faziam inspeções visuais, verificavam vazamentos, avarias em fios e lubrificação. Claramente, as averiguações eram superficiais e realizadas por pessoas sem capacitação técnica. Não há dúvidas, pois, de que tais vistorias não seriam capazes de constatar defeitos internos no maquinário ou primar pela segurança dos equipamentos.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, é mister obtemperar que a responsabilidade da requerida Locartudo é objetiva, a chamada responsabilidade pelo fato da coisa. Ora, o dono da coisa é o seu guardião e, nessa condição, assume a obrigação de segurança em relação a ela. A responsabilidade pelo fato da coisa é de ordem objetiva, somente se exonerando o proprietário do dever de indenizar quando provar força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro.

No caso concreto, a responsabilidade ainda é agravada pelo fato de que a requerida LOCARTUDO usava o bem, de sua propriedade, para fins lucrativos, locando-o a terceiros com contrapartida financeira. Com isso, há ainda que se considerar que acidentes tais se inserem no risco de sua atividade comercial, tratando-se da chamada álea ordinária. A empresa, que aufera o bônus com a propriedade do bem (que tem destinação comercial), deve também assumir o ônus que dele advém. Assim, garantir ao locatário a segurança que do equipamento se espera, faz parte do pacto adjeto implícito do contrato.

Com isso, entendo que nem mesmo os casos fortuitos internos (decorrentes de defeito de fabricação do produto) seriam capazes de eximi-la de responsabilidade solidária, na condição de proprietária do bem e locatária dele.

No caso dos autos, à evidência, não restou demonstrada força maior, caso fortuito externo ou culpa de terceiro capaz de eximi-la da responsabilidade.

Quanto à culpa do autor, tanto alegada pelas requeridas, porque ele não teria se utilizado dos cintos de segurança fornecidos, entendo que deve ser afastada.

Isso porque, embora seja fato incontroverso que o autor não se utilizou do cinto de segurança, tem-se que os elementos dos autos são conducentes à conclusão de que isso não teria evitado o acidente ou minorado suas consequências. Além disso, não havia local apropriado no equipamento para prender o cinto. Isso porque, como explicitado pelas testemunhas ouvidas, o equipamento não era dotado de "linha de vida" e o local para prender o cinto era "improvisado". Deveras, os locatários eram orientados a prender o cinto no segundo cano abaixo do guarda-corpo. Mas isso comprometia a mobilidade e não era o mais adequado.

Ademais, é preciso dizer que o cinto, em plataformas elevatórias como essa, trata-se de um elemento de segurança a mais (um plus), já que a plataforma é dotada de guarda-corpo de quase 1,5 m que, por si mesmo, consiste em aparato de segurança.

No caso em tela, outrossim, as testemunhas asseveraram que o cesto, onde estava o autor, caiu, ficando dependurado apenas em uma mangueira. Dessarte, é impossível concluir qual seria o desfecho se o autor tivesse ficado preso ao cesto pelo cinto. Teria o cesto, com seu peso, se rompido e ele caído ao solo com o cesto sobre ele (o que seria mais grave)? Teria o autor, preso ao cesto, sofrido lesões de menor gravidade e extensão?

Trata-se de meras elucubrações e ilações que não podem, nesse momento, ser respondidas.

Certo é que o fato de o autor não usar cinto NÃO FOI fator determinante para a ocorrência do acidente e NÃO HÁ PROVAS de que o seu uso minoraria as consequências do evento.

Diferente seria se o autor houvesse caído da plataforma. Nesse caso, o uso do cinto seria determinante. Mas não foi isso o que aconteceu. O equipamento, em razão de defeito apresentado, se rompeu e caiu, ele próprio, ao solo, levando o autor com ele.

Impõe-se aplicar, também, o princípio da confiança no caso presente. Aquele que loca um equipamento desse porte não tem razões para crer que ele vai "despencar". Trata-se de algo tão imprevisível e inimaginável, que é razoável que o operador CONFIE na segurança do maquinário e, por isso, não se utilize de um mecanismo a mais de segurança.

Com isso, afasto a culpa do autor.

Portanto, a meu sentir, são responsáveis, em igual medida, a fabricante da plataforma (ELEVAMOTOS) - uma vez que ela, indubitavelmente, apresentou defeito de funcionamento e, ainda, possuía soldas incapazes de propiciar a segurança necessária em caso de pressão irregular - e a locadora do equipamento (LOCARTUDO) - pois é objetivamente responsável, por ser proprietária do bem, além de não ter se desincumbido de seu dever relacionado às manutenções e às fiscalizações.

Transposta a questão da responsabilidade, passo à análise dos danos.

De início, com relação ao dano moral e ao dano estético, tenho que não se confundem. Enquanto o primeiro diz respeito ao abalo psíquico e emocional decorrente do fato, o segundo cinge-se à afetação da

autoestima da vítima e ao modo como passará a ser enxergada pela sociedade.

No caso dos autos, ambos os danos estão presentes, inegavelmente.

O autor sofreu dores excruciantes, passou por inúmeros tratamentos, perdeu seu trabalho, sua rotina de vida, teve que se adaptar a uma deficiência que, possivelmente, o acompanhará pelo resto da vida. Ao que se vê do relato das testemunhas, estava casado e pretendia ter filhos, mas, como o acidente e sua nova situação, acabou por divorciar-se. Tudo isso representa um dano moral ingente. Qual pessoa, ao passar por tudo isso, remanesce com a psique íntegra? Os danos emocionais, consistentes em revolta, indignação, inconformismo, angústia, medo, incerteza, são indizíveis. Isso tudo é corroborado pelo laudo médico que constata sintomas depressivos e de crises de ansiedade no autor. Com isso, reconheço o dano moral indenizável e o arbitro em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O dano estético também está presente. O autor ficou paraplégico, o que tem o condão de comprometer a sua imagem perante a sociedade. Além disso, conforme o laudo pericial realizado - ID 9828806463 - ele apresenta sequelas neurológicas e motoras, além de incontinência fecal e urinária. O abalo à autoestima é evidente. O perito, inclusive, reconheceu o dano estético ao consignar:

"11- Pode o expert informar se as alterações físicas do 1º Requerente acarretaram-lhe deformidades que sobrepõe o normal? Resposta: Sim."

Reconheço, pois, o dano estético e o arbitro em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A pensão vitalícia também merece acolhimento.

O autor está impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa nas condições em que se encontra. As fotografias anexadas aos autos demonstram que ele está acamado, com escaras no corpo, sem movimento e com déficit cognitivo decorrente das disfunções neurológicas causadas pelo traumatismo. Isso também é o que se verifica do laudo pericial realizado.

Verifica-se que o autor era engenheiro civil, e, inclusive, laborava nessa condição, de forma autônoma, no momento do acidente. Os comprovantes de pro labore de ID 67407820 indicam que ele auferia, mensalmente, cerca de dois salários-mínimos, valor este que deve ser arbitrado a título de pensão.

A pensão deverá ser arbitrada e paga de uma só vez, nos termos do artigo 950, parágrafo único, do CC/02, considerando-se o risco de que as empresas tenham oscilações financeiras relevantes ou, até mesmo, deixem de atuar no mercado. Em razão do pagamento antecipado, deve-se considerar a data final presumida (baseada na expectativa de vida) como a data que o autor completa 75 anos, e, além disso, como tem preconizado a jurisprudência do STJ, deve-se aplicar um deságio de 30% ao valor total, ante a antecipação do montante e o risco de morte antecipada.

Não há que se falar, lado outro, em lucros cessantes, uma vez que o pagamento, a tal título, se confunde com a pensão vitalícia. Ora, o autor deixou de auferir exatamente o fruto de seu labor, que consiste no valor que será pago a título de pensão vitalícia. De toda sorte, não restaram demonstradas outras perdas a serem indenizadas.

Nesse ponto, saliento que a empresa (segunda requerente) nada provou sobre sua situação financeira anterior ao acidente, tampouco sobre suas perdas financeiras no período posterior. Não é possível inferir seus lucros, sem juntada de balanços e apresentação de relação de créditos e débitos. As meras declarações oriundas do SIMPLES não são capazes de demonstrar as perdas alegadas. Deveras, seria imprescindível a análise dos livros contábeis da empresa, de seus balanços/balancetes e de inventário de seu patrimônio. Nada disso veio aos autos e era ônus do autor fazer a prova.

Não faz jus, portanto, aos lucros cessantes pleiteados.

Os danos emergentes, lado outro, hão que ser ressarcidos. Assim, as requeridas deverão arcar com todos os gastos com medicamentos, tratamentos, consultas e exames, desde que devidamente comprovados através da apresentação de prescrição e nota fiscal correspondente.

Por fim, consigno que a hipoteca judicial, nos termos do artigo 495, §2º do CPC, prescinde de determinação judicial.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS em relação à requerida RODOMOTOS LTDA. ME e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS em relação às requeridas LOCARTUDO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP e ELEVAMOTOS LTDA., e condeno-as, solidariamente, a pagarem ao autor ANDRÉ LUIS SANTOS CORTES: 1) valores comprovadamente gastos com medicamentos, consultas, exames e tratamentos, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente de acordo com os índices da CGJMG desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente; 2) pensão vitalícia, no valor de dois salários-mínimos, desde a data do acidente, até a morte do autor, corrigido monetariamente de acordo com os índices da CGJMG e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o último dia de cada mês, a partir do mês imediatamente posterior à ocorrência do acidente; 2.1) a pensão vitalícia deverá ser paga de uma só vez, devendo-se considerar como data final, para o cálculo, a data em que o autor completar 75 anos e, do montante total, deve-se efetivar um deságio de 30% para pagamento antecipado; 3) os valores constantes do item 1 e 2, após a devida liquidação, deverão ser atualizados nos moldes ora determinados e somados aos juros de mora até 28/08/2024, e, a partir de então, sobre eles incidirá, apenas, para atualização e compensação da mora, a SELIC, nos termos da Lei

14.905/24 que modificou o artigo 406 do CC; 4) indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor este corrigido monetariamente e compensado pela mora, desde o arbitramento, pela SELIC; 5) indenização por dano estético, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor este corrigido monetariamente e compensado pela mora, desde o arbitramento, pela SELIC.

Custas à razão de 20% para o autor e 80% pelas requeridas ELEVAMOTOS E LOCARTUDO.

Condeno ambas as requeridas (LOCARTUDO E ELEVAMOTOS) a pagarem honorários advocatícios ao patrono do autor que arbitro em 10% do valor da condenação.

Condeno o autor a pagar aos patronos das requeridas ELEVAMOTOS E LOCARTUDO R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de honorários advocatícios.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono da RODOMOTOS, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas em relação ao autor, por estar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Interposto recurso, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo, com ou sem elas, remetam-se os autos ao e.TJMG com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados nos termos da decisão de ordem nº 324.

Por meio das razões de ordem nº 327, pretende a parte Requerida/Primeira Apelante (ELEVAMOTOS ELEVADORES LTDA - EPP) a reforma da r. sentença, para reconhecer sua total ausência de culpa.

Fundamenta a sua tese, em síntese, no laudo pericial judicial, especialmente no laudo complementar, o qual teria afastado a hipótese de falha de solda na plataforma elevatória por ela fabricada.

Sustenta que a decisão recorrida desconsiderou injustamente essa prova técnica, valendo-se de premissas equivocadas e de elementos desatualizados, como o laudo unilateral da Polícia Científica. Ressalta que esse documento extrajudicial foi desconstituído tecnicamente no curso da instrução probatória e não deveria ter sido tomado como fundamento decisório.

Prossegue, requerendo o afastamento de qualquer responsabilidade civil, invocando, de forma subsidiária, a culpa exclusiva da vítima em razão da ausência de uso de Equipamentos de Proteção Individual e de descumprimento das normas de segurança.

Argumenta que o trabalhador era engenheiro civil, responsável técnico pela obra e conhecedor dos procedimentos corretos, tendo, assim, concorrido decisivamente para o acidente. Caso mantida a condenação, pleiteia o reconhecimento da culpa concorrente, com reflexos sobre o quantum indenizatório.

Ainda, em caráter subsidiário, postula a redução dos valores arbitrados a título de danos morais e estéticos, que reputa excessivos, e, quanto à pensão vitalícia, requer que seja afastada a forma de pagamento em parcela única, pleiteando sua substituição por inclusão em folha de pagamento da empresa, nos termos do art. 533, §2º, do CPC.

Ao final, pugna pelo provimento de seu recurso.

A parte Requerida/Segunda Apelante (LOCARTUDO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP), por sua vez, por meio das razões de ordem nº 330, requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.

Ainda, em sede de preliminar, argui a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, argumentando, em síntese, que o juízo de origem indeferiu injustificadamente a oitiva do perito da Polícia Técnica Científica, Mauro Teixeira Barbosa, cuja convocação fora tempestivamente requerida. Sustenta que sua oitiva era imprescindível para esclarecimento da dinâmica do acidente e das causas técnicas que motivaram a ruptura da plataforma, sendo sua exclusão da instrução prova de grave prejuízo processual.

Prossegue arguindo preliminar a ilegitimidade passiva, por entender que apenas atuou como locadora do equipamento e que o defeito decorreu de vício oculto de fabricação, de responsabilidade exclusiva da Elevamotos. Reforça a ausência denexo causal entre sua conduta e o evento danoso, pedindo sua exclusão do polo passivo.

No mérito, alega culpa exclusiva da vítima, que teria atuado com imprudência ao não utilizar EPIs, além de exercer atividade compatível com conhecimento técnico exigível. Atenta que os próprios laudos apontam a não observância das normas de segurança por parte da vítima.

Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento de culpa concorrente, com redução proporcional do valor indenizatório. Rejeita a acusação de falha de manutenção do equipamento, reiterando que o defeito era oculto e preexistente à locação.

Por fim, impugna o valor das indenizações concedidas, apontando excesso e risco de enriquecimento indevido da parte adversa. Defende a impossibilidade de cumulação das indenizações por danos morais e estéticos e, subsidiariamente, requer sua redução.

Quanto à pensão vitalícia, requer a consideração das prestações pagas por órgãos previdenciários e a fixação de termo final com base na expectativa de vida do autor.

Postula, também, que os juros moratórios sejam contados da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor das parcelas vencidas somadas a doze vincendas, nos termos da jurisprudência do STJ.

Pugna, ao final, pelo provimento de seu recurso.

Contrarrazões às ordens nº 334 e 335.

Decisão de ordem nº 341, indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte Requerida/Segunda Apelante, bem como determinando o recolhimento do preparo recursal.

Regularizada a representação processual da parte Requerida/Segunda Apelante à ordem nº 350/352.

É o relatório.

## DA PRELIMINAR DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO POR DESERÇÃO

Submeto aos meus Pares preliminar, de ofício, de não conhecimento do segundo apelo, interposto pela parte Requerida LOCARTUDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, por deserção.

Como bem se sabe, cabe à parte interessada realizar o pagamento do preparo em obediência ao art. 1.007 do novo Código de Processo Civil, litteris:

Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Apesar de dispensada inicialmente o preparo, em virtude do pedido de gratuidade formulado no recurso, uma vez indeferido o benefício da justiça gratuita, é certo que a parte recorrente deverá recolher as respectivas custas, no prazo assinalado pelo Relator, nos termos do art. 99, §7º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Conforme se verifica dos autos, a parte Recorrente não cumpriu a determinação judicial no prazo que lhe foi assinalado.

Isso porque, nos termos do comprovante de publicação DJEN de ordem nº 342, a disponibilização da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte Requerida/Segunda Apelante ocorreu em 01/07/2025, terça-feira, considerando-se publicada em 02/07/2025, quarta-feira, com início da contagem do prazo em 03/07/2025, quinta-feira:

Assim, o prazo de cinco dias úteis assinalado para o recolhimento do preparo findou-se em 09/07/2025, quarta-feira.

Não obstante, consoante se depreende dos documentos de ordem nº 343/346, o recolhimento do preparo recursal somente foi efetivado e comprovado nos autos em 15/07/2025, ou seja, após o decurso do prazo legal, configurando-se, portanto, a intempestividade do pagamento.

Dessa forma, diante do descumprimento do prazo fixado para o pagamento do preparo recursal, impõe-se o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 99, §7º c/c art. 1.007 do CPC.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO SEGUNDO APELO, interposto pela Requerida LOCARTUDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, posto que deserto.

Por outro lado, CONHEÇO DO PRIMEIRO APELO, eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

## DO MÉRITO

A controvérsia central reside em verificar se o acidente que vitimou o Autor/Apelado decorreu de defeito de fabricação da plataforma elevatória hidráulica, de responsabilidade da Ré/Primeira Apelante Elevamotos, ou de falha de manutenção e conservação do equipamento, imputável à Ré Locartudo, locadora do maquinário.

A sentença de origem reconheceu a responsabilidade principal da Ré Locadora, mas manteve a solidariedade da Fabricante/Primeira Apelante, sob o fundamento de que haveria "vício estrutural" nas soldas do equipamento.

Todavia, após detida análise dos autos, tenho que o conjunto probatório, especialmente o laudo pericial judicial, conduz a conclusão diversa.

Conforme sabido, a responsabilidade civil assenta-se nos princípios gerais previstos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e deve repará-lo. Em determinadas hipóteses, como nas atividades que, por sua natureza, implicam riscos a terceiros ou envolvem a colocação de produtos no mercado, admite-se a responsabilização objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O artigo 931, do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece a responsabilidade objetiva do fabricante e do comerciante pelos danos causados por defeito do produto posto no mercado, independentemente de culpa, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito e o evento danoso.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Contudo, a responsabilidade objetiva não afasta a necessidade de demonstração do nexo causal entre a conduta e o evento danoso, sendo indispensável que esse decorra de defeito de concepção, fabricação ou montagem do produto. Tampouco impede o reconhecimento de excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

No caso dos autos, observa-se que foram produzidos dois laudos técnicos com o propósito de elucidar a dinâmica do acidente e a sua causa determinante.

O primeiro, elaborado pela Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil de Minas Gerais (doc. ordem nº 18/20), foi confeccionado logo após o sinistro, com a finalidade de subsidiar a investigação das causas do acidente.

No referido laudo, o d. Perito Criminal procedeu à inspeção visual e fotográfica da plataforma elevatória, descrevendo o estado geral do equipamento, as condições das soldas, o ponto de ruptura e a disposição dos componentes hidráulicos.

(...)

(...)

(...)

Conforme se verifica, o d. Perito indicou os locais em que, a seu ver, as soldas aparentavam ser ineficientes. Contudo, em sua conclusão, o laudo não apontou as hipóteses sobre as causas prováveis da ruptura, senão vejamos:

(...)

(...)

(...)

O segundo, por sua vez, corresponde ao laudo pericial judicial e seus esclarecimentos (doc. ordem nº 153 e 165), elaborado por perito de confiança do Juízo, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Do referido laudo pericial e esclarecimentos, extrai-se que o Expert procedeu à análise detalhada do equipamento envolvido no sinistro, com exame das peças estruturais e avaliação dos componentes

hidráulicos e elétricos e confrontação com o laudo técnico da Polícia Civil para fins de constatação das causas determinantes do acidente, senão vejamos:

(...)

(...)

(...) - doc. ordem nº 153.

Conforme se verifica, o d. Perito descreveu o funcionamento do sistema hidráulico da plataforma, identificando que o comando de subida (botoeira) permaneceu acionado continuamente, ocasionando pressurização excessiva do sistema (mangueiras hidráulicas), sobrecarga mecânica na estrutura de sustentação da plataforma e, por consequência, a ruptura das soldas estruturais.

Segundo o laudo, o sistema de desligamento da botoeira (chave de subir) não funcionou, permitindo que o motor continuasse impulsionando a elevação acima do limite técnico previsto pelo fabricante.

Neste ponto, oportuno se faz atentar que o d. Perito foi enfático ao consignar que não se verificou qualquer vício de fabricação nas soldas ou nos materiais empregados, afastando, portanto, a existência de defeito de concepção ou de produção. Ao contrário, concluiu que a causa determinante do acidente foi o vício na manutenção do equipamento, notadamente pela ausência de inspeção periódica e substituição preventiva das mangueiras e conexões hidráulicas, senão vejamos:

(...)

(...)

(...)

(...)

(...) - doc. ordem nº 153.

(...)

(...)

(...) - doc. ordem nº 165.

Ressalta-se que, nos termos do art. 479, do Código de Processo Civil, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

Em observância a tal preceito e confrontando-se os laudos constantes dos autos, tenho que o parecer oficial judicial revela-se substancialmente mais completo e tecnicamente fundamentado do que o laudo da Polícia Civil, devendo, portanto, sobre ele prevalecer.

Ora, embora o laudo da Polícia Civil aponte, nos registros fotográficos dele constantes, o "local onde a solda não era eficiente na plataforma", não houve reconstituição da dinâmica completa do acidente, nem mesmo a indicação da causa específica de dita ineficiência (se de fabricação ou de falha na manutenção).

O d. Perito Judicial, por sua vez, descreveu minuciosamente a metodologia empregada e demonstrou de forma técnica o nexo de causalidade entre a falha de manutenção e a ruptura estrutural das soldas.

Conforme supra já mencionado, o d. Expert nomeado pelo Juízo a quo não apenas analisou o estado físico das peças, mas também avaliou o funcionamento do sistema hidráulico, os mecanismos de acionamento da plataforma e a pressurização interna, identificando a sequência causal que levou ao colapso da estrutura.

Tal detalhamento técnico aprofundado, a meu ver, confere ao laudo judicial maior força persuasiva, pois permite compreender, de modo lógico e cientificamente embasado, a origem do sinistro e a inexistência de vício de fabricação.

Destarte, à luz da prova técnica produzida sob contraditório, resta evidente que a causa do acidente não decorreu de defeito de fabricação ou concepção do produto, mas sim de deficiência na manutenção preventiva e na conservação do equipamento, circunstância que rompe o nexo causal entre a conduta da Fabricante/Primeira Apelante e o evento danoso.

Tal constatação atrai a incidência das excludentes de responsabilidade previstas no sistema do Código Civil, notadamente as hipóteses em que o dano resulta de fato de terceiro, consoante a interpretação dos arts. 186, 393 e 927 do referido diploma.

Com efeito, sendo a falha de manutenção conduta exclusiva da Requerida Locadora, que detinha a posse direta do bem e a obrigação de mantê-lo em condições seguras de uso, inviável imputar à Fabricante/Primeira Apelante a obrigação de indenizar por fato cuja origem lhe é totalmente alheia.

Mutatis, mutandis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEFEITO NA PERSONALIZAÇÃO DE CHINELOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE - INEXISTENTE - DANO MORAL - NÃO VERIFICADO.

I. Não há cerceamento de defesa quando as provas pretendidas pela parte em nada contribuirão para o deslinde do feito, sendo ela, por isso, inócua.

II. A fabricante do chinelo não é responsável pela falha no serviço de customização realizada por terceiros que não age sobre seu mando e supervisão.

III. O simples descumprimento do contrato que não reverbera no patrimônio imaterial da parte, de forma a causar dor, sofrimento ou mesmo angústia, não gera dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.194739-9/001, Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2024, publicação da súmula em 01/08/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 18 DO CDC - VICIO NO PRODUTO - ABATIMENTO PROPORCIONAL NO PREÇO - DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A responsabilidade da fabricante e revendedora é solidária, pois participa da cadeia de consumo e por isso respondem pelos vícios de qualidade apresentados pelo produto, na forma do art. 18, CDC, assim como pela reparação dos danos decorrentes defeito sofridos pelo consumidor. A obrigação de indenizar existe independentemente de culpa, só se eximindo as apelantes de referida responsabilidade se comprovarem que o fato danoso se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, o que não ocorreu na presente hipótese. (TJMG - Apelação Cível 1.0684.15.002132-8/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 19/12/2018)

Destarte, reconhecida a inexistência de defeito de fabricação e a culpa da Locadora, impõe-se a reforma da r. sentença para afastar a responsabilidade da Requerida Elevamotos, ora Primeira Apelante, permanecendo hígida apenas a condenação da Locartudo, cujo recurso não foi conhecido, operando-se o trânsito em julgado parcial quanto a ela.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, e mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO DO SEGUNDO APELO, por deserção, e DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO para reformar parcialmente a r. sentença, tão somente para afastar a responsabilidade solidária da Ré ELEVAMOTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, excluindo-a da condenação. Mantenho, quanto ao mais, a r. sentença, nos moldes como prolatada.

Em razão da alteração do julgado, redistribuo os ônus de sucumbência, condenando as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 20% (vinte por cento) pela parte Autora e 80% (oitenta por cento) pela parte Ré Locartudo.

Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência relativos à tramitação do feito em primeira instância, condeno a parte Autora ao pagamento do importe equivalente à 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado à causa em favor dos patronos das Rés Rodomotos e Elevamotos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

Fica mantida a condenação da parte Requerida Locartudo ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte Autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, assim como a condenação da parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré Locartudo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), eis que a alteração do julgado não repercutiu no que restou decidido na demanda em relação à elas.

Custas recursais do primeiro recurso pela parte Autora e, do segundo recurso, pela parte Requerida Locartudo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal em relação ao primeiro apelo, ante aos parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.059.

Por outro lado, ante ao não conhecimento do segundo apelo e com fundamento no §11 do art. 85, do CPC, condeno a Ré Locartudo ao pagamento dos honorários advocatícios em sede recursal, os quais majoro para 11% (onze por cento) do valor atualizado da condenação, dos quais 10% (dez por cento) correspondem à remuneração dos trabalhos desempenhados no juízo de primeiro grau, e 1% (um por cento) é relativo à fase recursal.

Fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em relação à parte Autora, nos termos do disposto no art. 98, §3º do CPC.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO

Peço vênha para acompanhar integralmente a conclusão lançada pela eminente Relatora, para também afastar a responsabilidade civil da fabricante ELEVAMOTOS ELEVADORES LTDA - EPP.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria finalista para a relação de consumo, haja vista a definição do artigo 2º no sentido de que o "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

A teoria finalista para a interpretação do conceito de consumidor é aquela compreendida quando o destinatário adquire o produto para retirar o bem do mercado ou utiliza o serviço como destinatário final e, não, visualizando a obtenção de lucro pelo serviço ou produto tomado/adquirido.

Nada obstante, como exceção à regra da teoria finalista, ainda deve ser aplicada a relação de consumo, mesmo nos casos em que a pessoa física ou jurídica utiliza do serviço ou produto do fornecedor para investimento ou exercício da sua atividade empresarial, quando restar demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da empresa contratante. frente à empresa fornecedora contratada.

No tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, reconhece-se que a relação jurídica estabelecida entre o adquirente/locatário da plataforma e a fabricante subsume-se ao microsistema consumerista, à luz da teoria maior do conceito de consumidor. Isso porque, embora o equipamento tenha sido utilizado no desempenho de atividade profissional, o critério determinante para a incidência do CDC reside na vulnerabilidade técnica e informacional do usuário, diante do fornecedor, e não na destinação econômica direta do bem.

Com efeito, a controvérsia central diz respeito à definição da causa determinante do acidente que vitimou o autor, ocorrido quando da utilização da plataforma elevatória hidráulica locada pela CORRÉ LOCARTUDO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP e de fabricação da ELEVAMOTOS ELEVADORES LTDA - EPP.

Da análise dos autos, notadamente do laudo pericial judicial e dos esclarecimentos complementares prestados pelo expert nomeado pelo Juízo (doc. de ordem nº 153 e 165), constata-se que não restou caracterizado defeito de fabricação no equipamento.

O perito concluiu que o evento decorreu de falha na manutenção e ausência de inspeções periódicas, que resultaram na sobrecarga do sistema mecânico, com ruptura das soldas:

"A dinâmica do evento (Acidente do Trabalho) - ocasionado pela Ruptura das soldas das ligações metálicas ocorridas nas 2 (duas) extremidades - Direita e Esquerda - da parte inferior do piso da plataforma hidráulica da tesoura conforme evidenciadas na estrutura da plataforma - teve como causa o não cumprimento das manutenções preventivas e periódicas da Plataforma Hidráulica Elevatória A830 V1"

Assim, a prova técnica, produzida sob o crivo do contraditório, demonstrou o rompimento donexo causal entre a atividade da fabricante e o resultado danoso, evidenciando que o sinistro derivou de defeito de conservação do equipamento - fato imputável exclusivamente à locadora, que detinha a posse direta e o dever de manutenção.

Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da fabricante é objetiva, conforme previsto no art. 12, caput. Todavia, o §3º do referido dispositivo expressamente prevê hipóteses de exclusão, dispondo que:

"O fabricante, o construtor, o produtor ou o importador só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

No caso concreto, restou demonstrado que o acidente teve origem em falha de manutenção atribuível à locadora (segunda apelante), terceira responsável pela guarda e uso do bem, o que se enquadra precisamente na excludente de responsabilidade prevista no art. 12, §3º, III, do CDC.

Desse modo, ainda que a relação jurídica seja regida pelas normas de proteção ao consumidor - aplicáveis em razão da destinação final do produto e da presença da fabricante e fornecedora na cadeia de consumo -, o conjunto probatório revela a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro (locadora - segunda apelante), o que afasta o dever de indenizar da fabricante.

Portanto, concordo com a conclusão da eminente Des. Relatora, no sentido de reformar a sentença, para excluir a responsabilidade solidária da fabricante ELEVAMOTOS ELEVADORES LTDA - EPP, mantendo-se hígida a condenação imposta à locadora LOCARTUDO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP.

CONCLUSÃO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com essas considerações, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora.

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO CONHECER DO SEGUNDO APELO E DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO"